



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 53/2023, de 13 de dezembro de 2023.

REGULAMENTA A FASE PREPARATÓRIA E PROCEDIMENTAL DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, faz saber que os vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente Resolução tem por finalidade regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, dispondo sobre a fase preparatória e procedimental das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens, contratações de serviços, obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de São Roque do Canaã/ES.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente Resolução abrange todas as unidades da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal de São Roque do Canaã/ES.

CAPÍTULO III
DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 3º. A presente Resolução tem como fundamentação legal e base regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021 - Estabelece a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO IV
CONCEITOS

Art. 4º. Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Resolução: Ato normativo destinado a regulamentar as matérias relativas a assuntos de economia interna da Câmara Municipal.

II - Autoridade Competente: é o agente público dotado de poder de decisão, sendo em âmbito legislativo o Chefe do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Setor Requisitante: unidade responsável por identificar as necessidades administrativas em prol do interesse público e submetê-las junto a Autoridade Competente mediante o documento de formalização de demandas - DFD.

IV - Planejamento das contratações: é o estudo e organização das necessidades das contratações em um determinado setor, para um determinado período; é onde se faz esse planejamento baseado nas compras e serviços realizados no ano (exercício) anterior e na LOA, para que através de uma estimativa da necessidade rotineira daquele setor e dos projetos anuais daquele exercício, se conclua uma possível “quantidade” de certos produtos e/ou serviços, evitando, com isso, uma dispensa ou um fracionamento de licitação irregular. Deve-se adotar um sistemático planejamento de compras e contratações de modo a utilizar a modalidade de licitação correta, sabido que esta é a regra, ou uma dispensa adequada.

V - Fase preparatória das licitações: conjunto de atos e procedimentos necessários ao adequado planejamento da contratação, na qual são realizadas considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais para a identificação da necessidade, do objeto ou forma de suprimentos mais adequada da contratação, redução de assimetrias de informação, mitigação de riscos, elaboração dos documentos da licitação, definição do regime de execução, tipo e modalidade de licitação, critérios de julgamento, modos de disputa, bem como escolha motivada do momento de divulgação do orçamento estimado.

VI - Compra: Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de forma única ou parcelada.

VII - Serviços: Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Câmara Municipal tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais.

VII - Licitação: É o conjunto de procedimentos realizados com o objetivo de adquirir bens e serviços, visando garantir o princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível para a Administração Pública, com base em parâmetros e critérios antecipadamente definidos em ato próprio (instrumento convocatório).

IX - Documento de Formalização de Demandas (DFD): é o documento utilizado pelo Setor Requisitante para a indicação do objeto especificamente pretendido e para retratar as necessidades públicas que precisam ser resolvidas por meio de uma aquisição ou contratação.

X - Estudo Técnico Preliminar (ETP): É o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

XI - Termo de referência: É o documento que, alinhado com o Plano de Contratações Anual e a partir dos Estudos Técnicos Preliminares, deverá contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços.

XII - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico;

XII - Projeto básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

XIII - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XIV - Mapa de riscos: É o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

XV - Matriz de riscos: É o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

XVI - Equipe de Planejamento de Contratação: conjunto de integrantes das áreas solicitantes, técnica e de contratação, designados nos autos do processo de licitação pela Autoridade Competente e que reúnam as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Todos os servidores da Câmara Municipal de São Roque do Canaã/ES possuem a responsabilidade de cumprir fielmente as determinações contidas nesta Resolução, respeitando as tramitações e os procedimentos de rotina estabelecidos nela, no intuito de realizar um trabalho eficiente, eficaz e econômico nas rotinas de um atendimento efetivo do interesse público.

Parágrafo Único. Em cada etapa do procedimento, o servidor deverá realizar controle verificando adequação dos procedimentos e impondo o retorno do processo para as devidas adequações.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Fase Preparatória da Licitação e Contratação Direta

Art. 6º. A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas:

I - Formalização da demanda pelo setor requisitante, através de Documento de Formalização de Demanda - DFD, e comprovação de sua previsão no Plano de Contratações Anual, quando houver;

II - Elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, contendo, além dos demais requisitos dispostos no § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021 e nesta Instrução Normativa;

III - Elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;

IV - Elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência - TR ou Projeto Básico, conforme o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - Confecção de orçamento estimado com as composições de preços utilizados para a sua formação, conforme estabelecido em regulamento próprio;

VI - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, juntamente com a reserva orçamentária, exceto na hipótese de adoção de procedimento auxiliar de registro de preços e casos excepcionais devidamente justificados e aprovados pela Autoridade Competente, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VII - Autorização pela Autoridade Competente da abertura da licitação ou da contratação direta;

VIII - Designação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio ou da comissão de contratação, conforme o caso;

IX - Confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso;

X - Confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

XI - Exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Os documentos que compõem a fase preparatória serão autuados como parte integrante dos processos administrativos de contratação e serão incluídos no sistema eletrônico para o devido processamento das licitações e contratações diretas, exceto na forma presencial quando devidamente justificada.

Art. 7º. O Estudo Técnico Preliminar - ETP, o Anteprojeto, o Termo de Referência - TR, o Projeto Básico, o orçamento estimado, o mapa de riscos e a matriz de riscos dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados e assinados pelos servidores do setor requisitante juntamente com a autoridade requisitante e, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Parágrafo Único. A equipe de planejamento da contratação será nomeada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal através de Portaria.

Art. 8º. A equipe de planejamento da contratação é o conjunto de servidores, integrantes de um ou mais setores do órgão ou entidade contratante, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento de contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e específicos do objeto e sobre o processamento das licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não dispuser em sua estrutura administrativa de uma área técnica específica para o planejamento das contratações, a autoridade competente poderá, se necessário, indicar formalmente os servidores que integrarão a equipe de planejamento de uma contratação ou conjunto de contratações.

§ 2º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 3º É facultada, a quem será confiada a gestão e a fiscalização do contrato, a participação em todas as etapas do planejamento da contratação, independentemente de integrar formalmente a equipe de planejamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II Documentos da Fase Preparatória

Art. 9º. Será objeto de regulamentação os seguintes documentos e instrumentos da fase preparatória:

- I** - Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- II** - Estudos Técnicos Preliminares - ETP;
- III** - Da Elaboração do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos
- IV** - Da Elaboração Termo de Referência - TR, Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;
- V** - Da Confecção do Orçamento Estimado;
- VI** - Da Previsão dos Recursos Orçamentários;
- VII** - Da Autorização de Abertura da Licitação e da Contratação Direta;
- VIII** - Da Confecção do Instrumento Convocatório, da Minuta do Termo do Contrato e da Minuta da Ata de Registro de Preços.
- IX** - Da Audiência e Consulta Pública.

Subseção I Da Formalização da Demanda

Art. 10. A formalização da demanda será materializada em documento proveniente do setor requisitante da licitação ou da contratação direta, denominado Documento de Formalização de Demanda - DFD, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar:

- I** - Descrição sucinta do objeto;
- II** - Justificativa da necessidade/importância da compra do bem/material ou prestação de serviços, considerando o planejamento estratégico, se for o caso;
- III** - Quantidade de compra do bem/material a ser adquirido ou prestação de serviços a serem contratados, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV** - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- V** - Nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável pela demanda.

Subseção II Da Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 12. Em âmbito municipal, as licitações para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar.

§ 1º Fica **dispensada** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP nas seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Hipóteses de dispensas de licitação previstas nos incisos III, IV, alínea “a”, VII e VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021;

II - Contratação de remanescente nos termos dos §§2º a 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021;

III - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços e fornecimentos contínuos;

IV - Possibilidade de utilização do Estudo Técnico Preliminar - ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas ainda atenderem integralmente à necessidade apresentada, devendo ser motivado pela área requisitante ou técnica durante a fase preparatória;

V - Nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico.

§ 2º Fica **facultada** a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de contratação direta de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 mediante justificativa aprovada pela autoridade competente;

II - nos casos em que ocorrer a adesão pelo Município de São Roque do Canaã à ata de registro de preços de outro órgão gerenciador, na condição de não participante, nos termos do §§ 2º a 7º do artigo 86 da Lei 14.133/2021;

III - nas contratações cujo valor não ultrapasse o limite atualizado de R\$ 11.441,66 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) conforme parâmetro previsto no §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º O valor constante no inciso III do §2º seguirá a atualização da quantia prevista no artigo 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá ser elaborado por Equipe de Planejamento de Contratação e será aprovado pela autoridade competente.

§ 1º O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

III - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Câmara Municipal;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Câmara Municipal, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Câmara Municipal optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Câmara Municipal previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contábil;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 4º Em todos os casos, o Estudo Técnico Preliminar - ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VIII do §1º, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Câmara Municipal.

§ 6º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens ou contratação de serviços deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos bens a serem adquiridos ou serviços a serem contratados, os Planos de Contratações Anuais e as intenções de registro de preços, quando houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 7º Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no Estudo Técnico Preliminar - ETP.

§ 8º Os estudos técnicos preliminares para aquisições ou serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

Art. 14. Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP deverão ser avaliadas:

I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;

II - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021; e

III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

IV - A necessidade da Equipe de Planejamento de Contratação solicitar apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema, necessidade e às soluções em análise.

Art. 15. Quando o Estudo Técnico Preliminar - ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Câmara Municipal, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 16. Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17. O Estudo Técnico Preliminar - ETP poderá ser divulgado como anexo do termo de referência ou do projeto básico, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso na forma da lei, ou se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o Estudo Técnico Preliminar - ETP devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do Termo de Referência - TR, anteprojeto ou projeto básico um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subseção III

Da Elaboração do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos

Art. 18. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Art. 19. O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 20. Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 21. A matriz de riscos é a cláusula contratual definidora de riscos, instrumento este que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes, deve conter as seguintes informações:

I - A identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - A avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - A estratégia de tratamento dos riscos por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - Definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - A definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A matriz de riscos, quando for o caso, deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Art. 22. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto (cujo valor estimado supere duzentos milhões de reais) ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semiintegrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 1º Além do caso previsto no caput, poderá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º A Câmara Municipal poderá estabelecer outras hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de riscos, mediante expedição de Decreto Municipal.

Parágrafo único. A elaboração da Matriz de Riscos é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subseção IV

Da Elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo

Art. 23. O Termo de Referência - TR é o documento que, alinhado com o Plano de Contratações Anual e elaborado a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços, capazes de permitir à Câmara Municipal a devida avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art. 24. O Termo de Referência - TR é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - Definição do objeto incluídos:

- a)** Sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b)** A especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c)** A indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d)** A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos Estudos Técnicos Preliminares – ETP correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor, abordando sobre a motivação circunstanciada das condições do edital, quais sejam: o regime, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, bem como a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, se sigiloso ou não;

IX - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI - Condições de recebimento dos bens ou serviços;

XII - Indicação do responsável pelo acompanhamento e o responsável pela fiscalização da execução do objeto;

XIII - local e forma de fornecimento, incluindo eventual limitação territorial quanto ao local de execução acompanhada, neste caso, de justificativa.

§ 1º Na hipótese de haver financiamento parcial ou total com recursos federais oriundos de convênios, ajustes e outros termos de transferências voluntárias deverá ser destacada tal informação.

§ 2º Os materiais, bens ou serviços solicitados deverão ser descritos com as especificações técnicas e de padrão de qualidade possíveis, conforme o caso, vedada a citação de marcas ou outros elementos que direcionem a compra para determinado produto, exceto se indicadas as marcas de referência.

§ 3º Na elaboração do termo de referência deverão ser observadas as seguintes premissas:

I - Objeto a ser indicado de forma clara (escolha das palavras corretas e que melhor se atende ao objeto), suficiente (não deve faltar elementos indispensáveis para a ciência quanto ao que se pretende adquirir) e precisa;

II - Deverão ser informadas questões técnicas do objeto produto, como por exemplo a medida, a capacidade, a potência, o consumo, a composição, a resistência, a precisão, a qualidade, o modelo, a forma, a embalagem, os requisitos de garantia, os de segurança, os acessórios e as demais características que propiciem tanto a formulação de propostas de preços pelas empresas como também o julgamento objetivo da melhor proposta e a conferência na entrega da mesma.

III - Deverão ser listadas as eventuais normas técnicas, como por exemplo ABNT/INMETRO/ANVISA/IBAMA aplicáveis ao objeto e respectivos padrões de qualidade obrigatória para o bem/serviço a ser comprado/contratado;

IV - O prazo de entrega/execução e respectiva logística deverão ser indicados da seguinte forma:

a) O tempo em que ocorrerá a prestação do serviço ou a entrega do objeto, ou seja, será necessário especificar o prazo, o local e as condições de entrega ou execução do objeto informando se a entrega será integral, parcelada, fracionada, a periodicidade da entrega, se a quantidade é específica ou conforme necessidade, endereço para entrega e respectivo horário;

b) Observância obrigatória aos prazos médios do mercado para se obter uma melhor satisfação no resultado final, não se afastando da premissa de que tais fatores influenciam no valor do objeto que se pretende adquirir ou contratar;

c) Logística da prestação do serviço ou do fornecimento do produto, guiando-se pelos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, celeridade e finalidade, e ainda pelas características do objeto (prazo de validade, dimensões, montagem ou instalação do produto); a natureza do serviço; as necessidades da Câmara Municipal; a possibilidade de armazenamento; locais de entrega (com respectivos quantitativos e periodicidade); necessidade de assistência técnica e garantia;

V - Critérios de aceitação do objeto/serviço, informando por exemplo, se o produto deve ser entregue montado em local específico, prazo e condições de garantia do objeto - como um todo ou dos seus componentes, conforme o caso, prazo de validade igual ou superior a certo período estipulado, que estejam em perfeito funcionamento, situações em que seja necessária a reposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - Informar, quanto a qualificação técnica, quais o(s) documento(s) demonstrativo(s) de capacidade técnica.

§ 4º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de Estudo Técnico Preliminar - ETP, com base no art. 11 deste Decreto, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - A fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - O Termo de Referência - TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

§ 5º A elaboração do Termo de Referência - TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 6º. O termo de referência deverá ser elaborado pela equipe de planejamento ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros Setores da Câmara Municipal com especialização técnica relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 7º. O termo de referência deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho ou no bojo do próprio documento.

Art. 25. O anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à laboração do projeto básico, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) Condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) Prazo de entrega;

d) Estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) Parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) Proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) Levantamento topográfico e cadastral;

i) Pareceres de sondagem;

j) Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§ 1º O anteprojeto é aplicável como peça técnica no âmbito de objetos de obras ou serviços de engenharia.

§ 2º Na hipótese de contratação integrada, a dispensa do projeto básico ocorrerá mediante elaboração do anteprojeto que atenda aos requisitos deste artigo.

Art. 26. O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) Identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) Informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os seguintes regimes de execução:
 - a) empreitada por preço unitário;
 - b) empreitada por preço global;
 - c) empreitada integral;
 - d) contratação por tarefa;
 - e) fornecimento e prestação de serviço associado.

Parágrafo único. A Câmara Municipal é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 46 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 27. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência ou projeto básico, além dos elementos listados no art.23, no que couber, os que se seguem:

- I** - Justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadrado.
- II** - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III** - Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços, exceto para as hipóteses de contratação direta de dispensa de licitação, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021;
- IV** - Justificativa do preço a ser contratado, quando for o caso; e
- V** - Requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28. A Câmara Municipal poderá prever, excepcionalmente, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Câmara Municipal, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, em uma das seguintes etapas:

I - Durante a fase de julgamento das propostas ou de lances; ou

II - No período de vigência contratual ou da ata de registro de preços.

§ 1º Na hipótese do inciso I, por economia processual, a análise da amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§ 2º São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, além de outros que sejam necessários:

I - Previsão no termo de referência ou projeto básico e no instrumento convocatório;

II - Apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;

III - Previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;

IV - Exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou pelo contratado ou detentor da ata de registro de preços, quando realizada no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

V - Divulgação do dia, hora e local em que as amostras, as provas de conceito ou os objetos a serem submetidos a exame de conformidade estarão disponíveis para inspeção dos interessados;

VI - Prazo e forma de apresentação das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade;

VII - Prazo para retirada após a conclusão do certame das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade, bem como a destinação a ser dada a eles caso haja desinteresse dos licitantes em sua retirada.

§ 3º As amostras, provas de conceito ou objetos a serem submetidos a exame de conformidade em depósito nos órgãos e entidades municipais, sem que haja interesse dos licitantes em sua retirada, devem, após comunicação dos licitantes proprietários e perdurando o desinteresse, ser considerados como coisas abandonadas, com perda da propriedade, conforme o disposto no art. 1.263 e inciso III do art. 1.275 da Lei Federal nº 10.406/2002.

Art. 29. O Projeto Executivo é conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 30. O projeto executivo será composto dos seguintes elementos necessários e suficientes à execução completa da obra:

I - Detalhamento das soluções previstas no projeto básico;

II - Identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese em que o ETP, nas contratações de obras e serviços comuns de engenharia, demonstre a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, hipótese em que ficará dispensada a elaboração do projeto executivo mediante elaboração do projeto básico, conforme expressamente determinado pelo §3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção V

Da Confecção do Orçamento Estimado

Art. 31. O orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos.

§ 1º Os mapas de preços ou planilhas de custos deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

§ 2º Os parâmetros e critérios de aferição do preço de mercado para fins de composição do valor estimado da aquisição de bens ou contratação de serviços em geral serão objeto de regulamentação específica.

Art. 32. O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de declaração de compatibilidade dos preços referenciais com os parâmetros de mercado, a qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta.

Art. 33. Desde que justificado durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 34. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos apenas após a homologação.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Câmara Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

Art. 35. A aplicação do disposto nos arts. 47 e 48 e a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 49, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 deverá ser realizada pelo Setor Responsável pela pesquisa de mercado de forma a apresentar manifestação conclusiva sobre a viabilidade ou não de aplicação dos citados dispositivos de acesso das ME's e EPP's às aquisições e contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subseção VI Da Previsão dos Recursos Orçamentários

Art. 36. Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Câmara Municipal deverá atestara existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

§ 1º Fixada a estimativa do valor da contratação, o processo deverá ser submetido ao crivo da área contábil para a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa, e, havendo disponibilidade orçamentária, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - a verificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa, conforme modelo do anexo III desta Resolução;

II - Reserva orçamentária necessária à contratação pretendida, exceto na hipótese de adoção de procedimento auxiliar de registro de preços e casos excepcionais devidamente justificados e aprovados pela Autoridade Competente, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

III - Estimativa de impacto orçamentário/financeiro para fins de adequação da despesa, nas hipóteses de contratação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa no exercício em vigor e nos subseqüentes, conforme modelo do anexo IV desta Resolução.

§ 2º Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 105 e 106 da Lei n.º 14.133/2021.

§ 3º Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

Subseção VII Da Autorização de Abertura da Licitação e da Contratação Direta

Art. 37. A autorização de abertura da licitação consiste na manifestação da autoridade superior competente para início do processo licitatório ou da contratação direta, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

Parágrafo único. A autorização deverá levar em consideração as informações expostas no Documento de Formalização da Demanda - DFD elaborado pelo setor requisitante da contratação.

Subseção VIII Da Confecção do Instrumento Convocatório, da Minuta do Termo do Contrato e da Minuta da Ata de Registro de Preços

Art. 38. O edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** - O objeto da licitação;
- II** - A modalidade e o formato de realização da licitação (se eletrônica ou presencial);
- III** - O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;
- IV** - As regras de convocação, inclusive os requisitos de conformidade das propostas;
- V** - Os critérios de julgamento, inclusive de desempate;
- VI** - Os requisitos de habilitação;
- VII** - O prazo de validade da proposta;
- VIII** - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- IX** - A possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;
- X** - A exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:
 - a)** Indicação de marca ou modelo referencial;
 - b)** Apresentação de amostra;
 - c)** Realização de prova de conceito ou de outros testes;
 - d)** Apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e
 - e)** De carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, mediante motivação.
- XI** - Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII** - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;
- XIII** - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIV** - As regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV** - As sanções administrativas e penalidades; e
- XVI** - Outras indicações específicas da licitação.

Art. 39. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I** - O termo de referência, o anteprojeto e os projetos, conforme o caso;
- II** - A minuta do contrato ou do instrumento equivalente e da ata de registro de preços, quando houver;
- III** - O orçamento estimado, se não for sigiloso;
- IV** - O instrumento de medição de resultado, quando for o caso;
- V** - O modelo de apresentação da proposta;
- VI** - Os modelos de declarações exigidas no certame; e
- VII** - A matriz de risco, quando for o caso.

Art. 40. Os instrumentos convocatórios, minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória aos modelos padronizados pela Assessoria Jurídica Municipal, sempre que houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subseção IX

Da Audiência e Consulta Pública

Art. 41. A Câmara Municipal poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data prevista, audiência pública, cuja sessão poderá ser realizada de forma presencial ou eletrônica, com possibilidade de manifestação de todos os interessados, sobre licitação que pretenda realizar, como instrumento de apoio ao processo decisório da Câmara Municipal, com o objetivo de promover o diálogo com a sociedade e buscar soluções de questões que contenham interesse público relevante.

§ 1º Na convocação, serão disponibilizadas a todos os interessados as informações pertinentes, inclusive o Estudo Técnico Preliminar - ETP, se houver, e os elementos do edital de licitação.

§ 2º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, de acordo com o inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

Art. 42. A Câmara Municipal poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, preferencialmente por meio eletrônico, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 1º Poderão ser objeto de consulta pública:

I - Procedimentos licitatórios;

II - Contratações diretas;

III - Normas;

IV - Orientações; ou

V - Outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata esta Resolução.

§ 2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

§ 3º As contribuições apresentadas pelo mercado ou pelos interessados poderão ser acolhidas ou rejeitadas, procedendo-se às devidas adequações no termo de referência, projeto básico e minutas de edital e contrato, quando cabíveis.

Seção XI

Do controle prévio de legalidade da fase Preparatória

Art. 43. Encerrada a fase preparatória das licitações e contratações diretas, os instrumentos convocatórios, minutas dos contratos, minutas das atas de registro de preços, quando for o caso, e demais documentos produzidos serão submetidos a controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecida nesta Resolução, sem prejuízo das orientações e exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 45. Eventuais impropriedades ocorridas em descumprimento da presente Resolução, deverão ser comunicadas formalmente ao Chefe do Poder Legislativo.

Art. 46. Todos os servidores da Câmara Municipal de São Roque do Canaã/ES deverão cumprir as determinações constantes nesta Resolução, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 47. Esta Resolução deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem a fim de verificar a sua adequação a legislação vigente, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 48. O Poder Legislativo Municipal poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos referentes a fase preparatória.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos licitatórios e contratações diretas, processadas sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Sala das Sessões “Roberto Roldi”, 13 de dezembro de 2023.

JOÃO CARLOS VALADÃO
Presidente